



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000428080**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0131420-13.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante G. M. N., são apelados T. P. E N. LTDA, F. M. DE S. e F. M. DE S..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o voto do 3º Juiz, deram parcial provimento à apelação, V.U. Declaram votos o 2º e 3º Juizes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

**PEREIRA CALÇAS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação n° 0131420-13.2009.8.26.0100

Apelante: G. M. N.

Apelados: T. P. e N. LTDA , F. M. de S. e F. M. de S.

Interessados: R. K. M. e s P. s C. s I. S/A

Comarca: São Paulo

VOTO N° 29.123

Apelação. Direito de empresa. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inépcia da inicial. Inocorrência. Contraditório e ampla defesa exercitados a contento, sem que tenha sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa. Ilegitimidade passiva não verificada. Teoria da asserção. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prescrição afastada. Desídia. Suspensão e posterior cancelamento do registro da companhia na CVM. Responsabilidade do réu, diretor de relação com investidores, devidamente comprovada nos autos. Recomposição patrimonial devida aos autores. Sentença mantida, em sua maior parte, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP. Indenização por danos materiais fixada em valor excessivo. Redução. Prejuízo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

corresponde à diferença entre o valor de cotação das ações antes e depois de 14.8.2001, data do início do descumprimento do disposto no art. 6º da Instrução nº 202/93, considerando-se o valor médio da cotação no ano anterior ao início do evento omissivo. Danos morais não configurados. Situação descrita nos autos que não pode ser alçada ao patamar de dano moral. Compensação afastada. Honorários sucumbenciais reduzidos. Precedentes do STJ e STF. Apelo provido em parte.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que **TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., FERNÃO MACHADO DE SOUZA e FÁBIO MACHADO DE SOUZA** movem contra **GIL MOURA NETO**, julgada procedente pela sentença de fls. 876/887, da lavra do Juiz Luis Mario Galbetti, cujo relatório é adotado. O réu foi condenado a *“ressarcir os danos patrimoniais experimentados pelos autores, que diante da impossibilidade de avaliação determinada pelos atos ilícitos praticados pelo próprio réu, retirando as ações do mercado organizado, deve corresponder ao montante por eles despendido para aquisição das ações da companhia CPSCS INDUSTRIAL S/A (antiga Brasinca), cuja quantificação será objeto, como pedido, em liquidação de sentença, devidamente atualizado desde os desembolsos e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*com juros de mora a contar da suspensão do registro (abril de 2006); bem como a pagar danos morais que fixo em valor equivalente ao dos danos patrimoniais.”. A sentença foi complementada pela decisão de fls. 951/956, para, dentre outras providências, deferir a constituição de hipoteca judiciária como forma de garantia de satisfação da obrigação.*

Apela o réu às fls. 996/1.047. Alega, inicialmente, a nulidade da sentença, por omissão quanto à apreciação de fato essencial ao deslinde da causa, qual seja, o cancelamento do registro da companhia ocorrido em 2003 – antes, portanto, dos atos imputados –, e das preliminares de inépcia da inicial por falta de pedido (indeterminação dos danos materiais) e ilegitimidade passiva, tendo em vista a irresponsabilidade do réu pelo cancelamento do registro da companhia. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem que se oportunizasse às partes a produção da prova devidamente requerida e especificada. Pedes, assim, a anulação da sentença e a remessa dos autos à origem para regular instrução. Com base no lapso temporal transcorrido entre a conduta e a propositura da ação, reitera a alegação de ocorrência da prescrição, sustentando fulminada a pretensão. No mérito, discorre brevemente sobre o histórico societário da companhia SPSCS, abordando as dificuldades pelas quais passou, em especial após a sua concordata, no ano de 1997, ocasião em que se deu a perda de valor de suas ações – i.e., antes da prática dos atos que lhe são imputados. Alega que no momento do cancelamento do registro, a companhia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

não mais negociava ações na bolsa, nem captava investimentos junto ao público, de modo que não pode ser responsabilizado por eventuais danos ocasionados. Argumenta com a falta de nexo entre o ilícito e o dano, afirmando não haver prova do dano alegado. Sustenta a nulidade da sentença em relação à condenação por danos morais, entendendo ter havido julgamento "ultra petita", porquanto fixado o valor da compensação em montante equivalente ao dos danos patrimoniais sem que houvesse pedido neste sentido. Pugna, portanto, pelo provimento do apelo para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, insurge-se contra a caracterização do dano moral e o valor da compensação, além de se voltar também contra o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Pede a redução do valor dos honorários de sucumbência. Por fim, aponta irregularidades na hipoteca judiciária constituída, como a falta de contraditório prévio, iliquidez da sentença que a lastreia, bem como a sua decretação sobre patrimônio de terceiro (direitos hereditários renunciados a terceiros).

Recurso bem recebido, processado e respondido; anotado o preparo.

Feito redistribuído a esta Câmara Reservada em 02.09.2015, conforme fls. 1.608/1.614, 1.638/1.644 e 1.651.

Relatados.

2. O apelo merece parcial provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade da sentença, ressaltando que eventuais omissões na origem poderão ser discutidas nesta Superior Instância, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, disso decorrente, às partes a ser reconhecido.

Quanto aos danos materiais, a pretensão indenizatória formulada pelos autores é clara, apresenta lastro nas razões da inicial e foi suficientemente delimitada, ainda que necessária ulterior liquidação, permitindo ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que não se vislumbra causa de inépcia.

Não há inépcia, ademais, por ilegitimidade passiva, na medida em que, adotada a teoria assertista da ação, exsurge manifesta a pertinência subjetiva da lide em abstrato, havendo nexos entre os fatos e o sujeito a quem são imputados. Saber se há ou não responsabilidade do réu é questão de mérito.

O cerceamento de defesa alegado também não colhe. Além do requerimento genérico de prova formulado pelo réu às fls. 749/751, em que protesta pelo depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas a serem especificadas e expedição de ofícios, não se demonstrou em que alcance o julgamento da lide no estado em que se encontrava causou prejuízo à defesa, sendo inviável, assim, acolher a alegação de nulidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Afasto, portanto, as preliminares.

No mais, não há que se falar em prescrição. A par de se tratar de relação continuativa, o ato que ocasionou o nascimento da pretensão dos autores – i.e., a suspensão do registro da companhia na CVM (“actio nata”) – se deu em 10.04.2006 (fls. 121/199 e 203/316), tendo a ação sido proposta em 26.03.2009, antes, portanto, do transcurso do prazo trienal aplicável na espécie – cabendo apontar, ainda, que o cancelamento definitivo do registro ocorreu no curso da presente demanda, razões pelas quais afasto a objeção.

No mérito, a sentença deve ser confirmada, em sua maior parte, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: **Apelação nº 994.06.023739-8**, rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; **Agravo de Instrumento nº 990.10.153930-6**, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; **Apelação nº 994.02.069946-8**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; **Apelação n° 994.05.106096-7**, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; **Apelação n° 994.04.069012-1**, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; **Apelação n° 990.10.031478-5**, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; **Apelação n° 994.05.0097355-6**, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; **Apelação n° 994.01.017050-8**, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; **Apelação n° 994.04.080827-0**, rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; **Apelação n° 994.04.073760-8**, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; **Agravo de Instrumento n° 990.10.271130-7**, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Pretório Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos RE n°





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: *"Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".*

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

*"Em que pese o respeito à convicção pessoal do réu, a pretensão deve ser acolhida.*

*PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., FERNÃO MACHADO DE SOUZA e FÁBIO MACHADO DE SOUZA que são acionistas minoritários da empresa SPSCS INDUSTRIAL S/A, da qual participam desde 1994, e que em virtude da boa sinalização dos gestores da empresa no sentido que a sociedade experimentava evolução nos seus negócios, entre 1995 e 1996, aumentaram sua posição acionária na empresa, passando a deter a participação correspondente a 10,57% do capital social ou 15,86% das ações preferenciais, sendo surpreendido depois com a informação que a empresa havia requerido concordata (verificar "in fine" fl. 4).*

*Alegam, por fim, que em decorrência de ato praticado pelo réu GIL MOURA, que deixara de atualizar o cadastro da empresa junto a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM desde 14 de agosto de 2001, foi*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

aplicada à SPSCS a pena de suspensão do registro, levando os autores a se tornarem titulares de ações de uma companhia de capital aberto sem cotação em bolsa, o que lhes daria o direito à reparação pelos danos causados (verificar "in fine" fls. 9/10).

E resta incontroverso que o réu GIL MOURA NETO, que era o Diretor de Relações com Investidores, desde 28.04.00, com o dever jurídico de preparar e apresentar os formulários exigidos pela Instrução 202/93 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, "não se desincumbiu de seu dever de preparar e apresentar estes formulários à CVM, razão pela qual deve ser responsabilizado" (conferir "in fine" fls. 96/104).

O processo administrativo CVM RJ 2005/8714 condenou o réu GIL MOURA NETO pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, em infração ao disposto no artigo sexto desta Instrução, mantendo desatualizado o registro da Companhia Aberta concedido pela CVM (conferir "in fine" fl. 96), que tem o seguinte teor: "Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a Companhia tenha registro em bolsa de valores o mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17)."

E por força da decisão emanada naquele Processo Administrativo Sancionador (RJ 2005/8714) em face do réu GIL MOURA NETO, houve instauração na mesma CVM do Processo Administrativo RJ 2006/31, que aplicou à Companhia a pena de suspensão do registro, conforme decisão publicada no Diário Oficial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

da União em 10 de abril de 2006. (conferir "in fine" fls. 121/199 e 203/316).

Em resumo, como bem afirma o procurador do autor, a suspensão do registro da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários, somada à exclusão da companhia da Bolsa de Valores em razão do não pagamento dos emolumentos devidos, os autores TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., FERNANDO MACHADO DE SOUZA e FÁBIO MACHADO DE SOUZA tornaram-se titulares de ações de uma companhia de capital aberto que sequer possui cotação em bolsa.

As ações dos autores não possuem mais qualquer valor em decorrência de ato praticado pelo réu, que não providenciou as atualizações periódicas a seu cargo.

Estes fatos determinaram, por via oblíqua, o fechamento do capital da empresa, impedindo que os autores pudessem se desfazer de seus ativos na liquidez natural do mercado de ações.

Não demanda maiores considerações o reconhecimento da responsabilidade do réu GIL MOURA NETO; seja em decorrência do resultado do procedimento administrativo sancionador, que reconheceu expressamente a sua responsabilidade; seja pelo descumprimento confesso ao artigo 6º da Resolução 202/93; seja pelo descumprimento dos deveres de administrador de que trata especificamente o artigo 158 da Lei 6.404/76, estabelecendo a responsabilidade civil em caso de proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

E o próprio fato de se tratar de um administrador, que se confunde com a figura do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*controlador, admitiria o reconhecimento de sua responsabilidade por força do disposto no artigo 117 da Lei 6.40476.*

*Tentar imputar aos autores a pecha de experientes investidores e consultores no mercado de capitais, que vislumbrariam a oportunidade de lucros fáceis (item 6 da defesa – fl. 410), como se a atividade fosse quase criminosa, parece até irônico.*

*Não há qualquer proibição para os investidores e consultores no mercado de capitais não ganharem experiência.*

*Muito pelo contrário, esperam todos os agentes que eles assim se desenvolvam, promovendo e colaborando com o mercado do qual participam.*

*O que não se deve esperar é que administradores, ou controladores, que pretendam procurar financiamento de capital através do mercado acionário, deixem de promover atualizações determinadas por órgão regulador e pela lei, levando à suspensão do registro da companhia, ou no jargão deste próprio mercado, levando a "pó" os valores das ações dos minoritários.*

*Pouco importa afirmar, ou reconhecer, que a aquisição de ações de empresas em bolsas é um investimento de risco, pois este, se caso, será precificado pelo mercado, com liquidez que decorre do registro da companhia como aberta e a existência de suas ações em bolsa.*

*A ausência de registro, por suspensão pela CVM, por negligência do administrador, Diretor de Relações com Investidores, não faz parte do risco da atividade e seria até impensável.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Pretender afastar esta responsabilidade sob o fraco argumento de que os autores seriam especuladores, como se o fato fosse um crime, ou não dependesse o próprio mercado desta atividade, sem trazer um único argumento que pudesse explicar a postura abusiva tomada pelo controlador-administrador, parece um completo desrespeito ao próprio mercado no qual o réu e seus demais familiares pretenderam procurar socorro para se financiar.*

*A Bolsa de Valores não é – como parece apregoar o réu – um local onde somente existiriam “pessoas do mal”, procurando perseguir o réu, seus familiares e a companhia cuja administração exercia, mas um local de pessoas sérias que pretendem ajudar companhias, trazendo capital para financiamento destas, que não podem, no entanto, como ocorreu neste caso, deixar de promover os atos necessários previstos pelo órgão regulador e pela Lei, para manter as condições de liquidez oferecidas pela Bolsa ou no mercado de balcão organizado, onde pretenderam um dia oferecer suas ações.*

*O fechamento oblíquo de capital realizado torna as ações dos autores sem valor comercial, nem mesmo no mercado de balcão, a admitir a responsabilização do réu.*

*Pouco importa que as ações dos autores tenham sido adquiridas no longínquo ano de 1997, pois não se tem notícia do fim da companhia, ou da realização de um procedimento regular de fechamento de capital, de forma que a companhia aberta deveria continuar registrada junto à CVM e com ações ofertadas em Bolsa, permitindo aos autores, quando entendessem conveniente, a sua alienação ao mercado.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*O réu obsteu esta possibilidade, deixando que o registro fosse suspenso e deve responder pelos prejuízos advindos.*

*Pouco importa que os autores, como minoritários tenham antes ingressado com outra ação contra outras pessoas, não obtendo sucesso, pois o julgamento daquele feito não altera o resultado deste.*

*O registro foi suspenso em decorrência da decisão emanada naquele Processo Administrativo Sancionador (RJ 2005/8714) em face do réu GIL MOURA NETO, que determinou a instauração na mesma CVM do Processo Administrativo RJ 2006/31, aplicando à Companhia a pena de suspensão do registro, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril de 2006. (conferir "in fine" fls. 121/199 e 203/316).*

*A presente ação foi ajuizada em 27 de março de 2009, antes, portanto, do prazo prescricional de três anos, contados da decisão que determinou a suspensão do registro da companhia, impossibilitando aos autores a venda de suas ações junto ao mercado.*

*Pouco importa que os atos que determinaram a suspensão do registro da companhia sejam anteriores, pois o prazo prescricional iniciou a partir do momento em que o registro da companhia como aberta na CVM foi suspenso, o que ocorreu em publicação ocorrida em 10 de abril de 2006.*

*Admitir o prazo contado da época em que o réu negligentemente deixava de atualizar os registros da companhia a que estaria obrigado como Diretor de Relações com Investidores seria premiar a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*fraude, ignorando os motivos que levaram a CVM a criar a Diretoria com atribuição específica de responsabilidade envolvendo a atualização do registro, tão caro a todos os acionistas, especialmente os minoritários – ou seja, investidores –, ou os efeitos do registro, que permaneciam, enquanto não foram suspensos”.*

Irretocáveis estas conclusões.

É fato incontroverso nos autos que o réu, na condição de diretor de relações com investidores da companhia, foi apenado em R\$ 15.000,00 pela CVM no ano de 2007 em razão do “descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º dessa Instrução, ao manter o registro da companhia aberta desatualizado.” (fl. 96).

Segundo o art. 6º da referida Instrução CVM nº 202/93: “O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro da companhia (arts. 13, 16 e 17).”.

No caso, descumprindo tais incumbências, o requerido deu causa à suspensão, por ato de ofício, do registro da companhia perante a CVM em 28.03.2006 (fls. 121/122). Já nessa época, o registro da companhia havia sido cancelado perante a Bovespa, também



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

por desatendimento de deveres cadastrais. O cancelamento definitivo do registro perante a CVM só foi declarado em 2010, sendo patente, pois, a caracterização do ilícito e a necessidade de imposição do conseqüente dever de indenizar, nos termos da sentença.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, merece parcial provimento o apelo do réu no que se refere ao valor da indenização por danos materiais e, ainda, quanto ao reconhecimento da ocorrência de danos morais.

Em relação à reparação patrimonial, a condenação ao pagamento de indenização em valor correspondente ao despendido pelos autores para aquisição das ações da companhia CPSCS INDUSTRIAL S.A. (antiga BRASINCA) é excessiva.

São imputados ao réu, em síntese, os seguintes atos ilícitos: (i) prestação de informações inverídicas sobre o desempenho da empresa em 1996 no balanço publicado em 1997, seguida de pedido de concordata, poucos meses depois; e (ii) o descumprimento de obrigações formais junto à Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 14.8.2001.

Quanto ao item (i), não se constata





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

a prática de ato ilícito. A comparação das demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 1994 (fl. 561), 1995 (fl. 563) e 1996 (fls. 88/90 e 565) indica, de forma suficiente, o gradativo declínio dos negócios sociais. A introdução ao balanço relativo ao exercício de 1996, divulgado em 1997 e mencionado na inicial, embora traga compreensível mensagem otimista quanto às possibilidades da companhia, é clara ao mencionar as vendas 20% inferiores ao ano de 1995, ao aumento do preço das matérias-primas, à dificuldade de repassar aos clientes o aumento de custos e reajustes salariais, e o agravamento da situação devido à desativação da unidade de São Paulo. Também foram mencionados problemas relativos a empresas coligadas.

Diante desse quadro, constata-se que os balanços dos exercícios que antecederam o pedido de concordata continham avaliação realista da situação da empresa. Embora houvesse palavras de otimismo, havia, também, informações concretas e claras sobre as dificuldades enfrentadas.

Além disso, e principalmente, é incontroverso (fls. 424/425 e 757/780) e está documentalmente demonstrado (fls. 579 e 580/582) que, após a data em que foi requerida a concordata, 16.6.1997, os autores adquiriram novas ações da companhia, aumentando sua participação acionária. Optaram por correr o risco, mesmo cientes dele, ou apesar da possibilidade de avaliá-lo, com sua experiência e as informações disponíveis, se interesse houvesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em relação ao item (ii), diversa é a conclusão. O réu recebeu condenação administrativa pela Comissão de Valores Mobiliários, nos autos do processo administrativo CVM RJ-2005-8714, pela ausência de informações, como diretor de relações com investidores, a partir de 14.8.2001, mantendo o registro da companhia desatualizado desde então, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução nº 202/93. Foi absolvido das demais imputações.

O ilícito, portanto, teve início em 14.8.2001, devendo ser essa data adotada como termo inicial para aferição do prejuízo a ser reparado, ou seja, a diferença entre o valor de cotação das ações antes e depois de 14.8.2001.

Para cálculo do montante devido a título de indenização por danos patrimoniais, deverão ser adotados os parâmetros bem sugeridos em seu voto pelo 3º Juiz, Desembargador CÉSAR CIAMPOLINI, nos seguintes termos:

*"Há nos autos (ofício da bolsa, fl. 830) relação das últimas negociações das ações preferenciais da Brasinca no mercado (código de negociação BFCV4). Como se vê do documento, as ações não tinham, já antes de deixarem de ser cotadas, suficiente liquidez para correta apuração de preço, sendo negociadas em dias esparsos. Inadequado e injusto, deste modo, tomar-se, para fixação da indenização, a última cotação antes da data da primeira omissão apurada pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*CVM, sucedida em 14/8/2001 (verificada no dia 30/7/2001, com o último preço de R\$ 4,00/lote de 1.000 ações). Evidente a distorção que disso decorreria.*

*Parece-me mais correto, em termos de busca de justa indenização, adotar-se o critério de verificar-se o **valor médio** da cotação das ações (BFCV4) no ano anterior ao do evento omissivo de 14/8/2001, isto é, desde julho de 2000 até julho de 2001 (quando, em 30/7/2001, deu-se a última negociação antes de 14/8/2001).*

*Com isto se terá base de dados abrangente de um razoável período de negócios, mais adequada a refletir o valor das ações e, pois, os prejuízos que se busca indenizar.*

*Por meros cálculos dos autores, no momento próprio, na forma do § 2º do art. 509 do NCPC, consideradas, à vista do ofício à fl. 832, a quantidade e os valores das ações negociadas em pregão **desde 11/7/2000** (último preço de R\$ 11,50/lote de 1.000), **até 30/7/2001** (R\$ 4,00/lote de 1.000 ações), proceder-se-á ao cumprimento de sentença, aplicando-se o valor médio apurado no período à quantidade de ações tituladas pelos autores. Nesse cômputo, as cotações serão equalizadas pela SELIC e, deste modo, levadas até o dia do primeiro ilícito (14/8/2001).*

*Juros de mora, não se tratando, em absoluto, de ilícito contratual, mas estatutário, praticado, como visto no início deste voto, contra a comunidade dos partícipes do mercado de capitais, **rectius** contra a economia popular, calcular-se-ão também da primeira omissão (14/8/2001), por força do disposto no art. 398 do Código Civil.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Decorrência lógica inarredável da condenação ao pagamento do valor das ações, é a de que os autores deverão transferi-las ao réu. Com efeito, não se pode admitir sejam donos das ações e recebam seu equivalente em dinheiro. Isto seria ilógico e importaria, ainda que aquelas pouco, ou pouquíssimo, valham, em vedado enriquecimento sem causa.*

*Ao cumprimento de sentença portanto aplicar-se-á o disposto no **caput** do art. 787 do novo CPC”.*

Quanto aos danos morais, afóra a conduta comprovadamente desidiosa do requerido no exercício do cargo de diretor de relações com investidores da companhia, causadora do ilícito ora analisado e cuja punição deve ser patrimonial, resolvida por meio da fixação da justa indenização a título de danos materiais, inexistente no caso abalo significativo às esferas personalíssimas dos autores, pessoas físicas e jurídica, a autorizar o deferimento de compensação por danos morais.

Os ilícitos capazes de ensejar o dano moral são aqueles que causam profunda dor, tristeza, amargura, angústia, sofrimento severo ou que afetam direitos personalíssimos da vítima, tal qual sua honra, sua imagem, sua intimidade ou sua integridade física ou psicológica. Com base nos fatos narrados pelos autores, nenhuma destas causas foi verificada, ressaltando-se, ademais, não haver no direito brasileiro previsão para a imposição de danos punitivos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Assim, deve o recurso ser parcialmente provido para o fim de reduzir o montante devido a título de indenização por danos patrimoniais ao valor apurado pelos parâmetros acima, e afastar a condenação pelos danos morais, impondo-se, como consequência, a redução da verba honorária de 20 para 10% sobre o valor da condenação, forte no princípio da sucumbência e em razão do resultado do julgamento.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo do réu, nos termos acima explicitados.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**RELATOR**